

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-24-2024-I	DATA: 16/10/2024
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Vice-Presidência do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-15/2024 - homologação da licitação

Sr. Vice-Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 14/08/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 95029982), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve seis pedidos de esclarecimento, dos quais dois ineptos (itens SEI 97056834 e 97056919).

Os pedidos de esclarecimento que atenderam aos requisitos de admissibilidade foram devidamente respondidos (itens SEI 95879039 e 95879485) e publicados, com as respectivas propostas, nos portais do BDMG e Compras MG.

Não houve impugnações.

A sessão pública foi aberta no dia 30/08/2024, com a participação das seguintes sociedades empresárias: Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., Viçoserv Serviços Especiais Ltda.; Orbenk Administração e Serviços Ltda.; Cruz Vermelha Brasileira - filial Minas Gerais; Provac Terceirização de Mão de Obra EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Agile Empreendimentos e Serviços Ltda.; Agil Ltda.; G4F Soluções Corporativas Ltda.; Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.; Vitha Service - Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda.; Barreiras Prestadora de Serviços Ltda.; Real JG Facilities S/A; BK Consultoria e Serviços Ltda.; Prestar Service Serviços Ltda.; Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda.; Adservi - Administradora de Serviços Ltda.; Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda.; Conservadora e Administradora Garcia Serviços Ltda.; Ancora Serviços Terceirizados Ltda.; Stark Tecnologia e Facilitieis Ltda.; Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda.; Village Administradora e Serviços Ltda.; Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.; e M.I. Montreal Informática S.A.

Aberta a sessão pública, informei aos licitantes que, conforme publicado (item SEI 96124048) no portal do BDMG, na página relativa à licitação, e no quadro de avisos relativo à licitação no Compras MG, verificou-se erro material na planilha "Quadro resumo" do arquivo XLSX a ser apresentado junto ao formulário eletrônico de proposta original, para participação no certame. O erro é na informação de parcelas do cálculo do valor global ofertado, expressas nas células E14 e F14, estando correta a determinação desse valor global, na célula G14, não comprometida, portanto, a elaboração das propostas. O erro material foi corrigido oportunamente, quando da adequação do arquivo XLSX à proposta então mais bem classificada, após a fase de lances.

Realizada a fase de lances, classificaram-se: em primeiro lugar, a Village, com o valor global de R\$5.000.000,00; em segundo lugar, a G4F Soluções, com o valor global de R\$20.000.000,00; em terceiro lugar, a Orbenk, com o valor global de R\$20.149.990,00; em quarto lugar, a Agil, com o valor global de R\$21.100.000,00; em quinto lugar, a Conservadora

Campos, com o valor global de R\$21.580.779,94; em sexto lugar, a Viçoserv, com o valor global de R\$21.780.000,00; em sétimo lugar, a Objetiva, com o valor global de R\$21.960.700,82; em oitavo lugar, a Plansul, com o valor global de R\$22.071.872,80; em nono lugar, a Real JG, com o valor global de R\$22.500.000,00; em décimo lugar, a Adservi, com o valor global de R\$22.650.000,00; em décimo primeiro lugar, a Rio Minas, com o valor global de R\$23.110.000,00; em décimo segundo lugar, a M.I. Montreal, com o valor global de R\$23.115.918,40; em décimo terceiro lugar, a Alfa & Omega, com o valor global de R\$23.962.800,00; em décimo quarto lugar, a Provac, com o valor global de R\$23.962.823,99; em décimo quinto lugar, a Ancora, com o valor global de R\$23.962.825,60; em décimo sexto lugar, a BK Consultoria, com o valor global de R\$24.276.519,48; em décimo sétimo lugar, a Vitha Service, com o valor global de R\$24.690.000,00; em décimo oitavo lugar, a Servite, com o valor global de R\$24.693.969,06; em décimo nono lugar, a Conservadora e Administradora Garcia, com o valor global de R\$31.574.555,80; e em vigésimo lugar, a Agile, com o valor global de R\$1.000.000.000,00.

Ao analisar a conformidade da proposta da Vilage, verifiquei que, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.6, o licitante não apresentara junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade, nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.6.1, sua proposta foi desclassificada.

Passei à análise de conformidade da proposta do licitante G4F, verifiquei que, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.6, o licitante também não apresentou junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade, nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.6.1, sua proposta foi desclassificada.

Procedi à análise de conformidade da proposta do licitante Orbenk, verificando que a proposta do licitante resultante da fase de lances era manifestamente inexecutável, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, o licitante foi convocado para que encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances e a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houvesse. A Orbenk apresentou apenas o detalhamento do último valor global que ofertou. Conforme expresso no edital, Anexo III, item 1.2.4, os valores relativos aos custos detalhados no arquivo XLSX referente à proposta original correspondem à realidade, razão pela qual somente podem ser reduzidos mediante comprovação da condição superveniente que possibilitou a redução. No arquivo XLSX readequado ao último valor proposto foram alterados os custos relativos ao equipamento para utilização nas prestações em regime de teletrabalho, de R\$5.500,00 para R\$58,33; nas despesas administrativas/operacionais, de 3% para 0,01%; no valor mensal relativo ao plano de saúde, de R\$684,43 para R\$159,25; e na taxa de adesão ao plano de saúde, de R\$178,98 para zero, sem que fosse apresentada qualquer justificativa que possibilitasse tal redução, sendo acrescentada apenas informação na definição das despesas administrativas/operacionais, a qual passou ao seguinte: "Despesas administrativas e operacionais inerentes ao contrato, ou, qualquer despesa de supervisão ou gestão administrativa será suportado pelo grupo de acordo com nossa estratégia de mercado". Assim, não cumprida a condição do edital, Anexo III, item 2.1.2, acerca da apresentação de justificativa fundamentada e detalhada que determine a possibilidade das reduções nos custos sua proposta foi desclassificada, em razão da não comprovação da viabilidade econômica, conforme determina o edital, item 6.4.3, e Anexo III, item 2.2

Prossegui analisando a conformidade da proposta da Agil, a qual se mostrou também manifestamente inexecutável. O licitante foi, então, convocado para que encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances e a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houvesse. A Agil apresentou tempestivamente a documentação (itens SEI 97074630 e 97074925).

Ante o adiantado da hora a sessão pública foi suspensa e retomada no dia útil seguinte, 02/09/2024, às 9h30, e ante a impossibilidade de que o exame acerca da exequibilidade fosse concluído no mesmo dia a sessão foi novamente suspensa, conforme a previsão do edital, Anexo III, item 1.3, até as 9h30 do dia 03/09/2024, quando foi retomada.

Sobre as informações e documentos apresentados pela Agil para comprovação da viabilidade econômica de sua proposta final, consignei preliminarmente, sobre o documento DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, que o BDMG não ignora caber exclusivamente à licitante definir os custos que lhe são próprios, segundo suas "condições particulares", e que o edital prescreveu objetivamente, no Anexo III, item 1.2.4, que esses custos seriam detalhados no arquivo XLSX quando do registro da proposta original, no formulário eletrônico para participação na licitação. Analisada a documentação, referente à conformidade e exequibilidade da proposta, verificou-se: 1) em relação ao valor relativo

ao equipamento para utilização no regime de teletrabalho, que não houve qualquer justificativa além de simples afirmação no sentido de que os valores ofertados "compreendem a integralidade dos custos" que comprovasse a possibilidade da redução realizada, de R\$4.500,00 para R\$2.999,00; 2) em relação à redução no valor relativo às Despesas Administrativas/Operacionais, de 15% para 0,04%, as justificativas apresentadas não têm aptidão para comprovar a viabilidade econômica da sua proposta, nos termos do edital, vinculando-se os documentos "proposta 05.09.2023" e "COMPROVAÇÃO - CONTRATO COM PERCENTUAIS DA EMPRESA 2" a custos específicos próprios dos objetos a que se referem objetivamente e o documento "Contrato n. 005.2023- assinado tomador e agil (1)" não contendo qualquer informação acerca de qualquer detalhamento de custo; 3) em relação à alteração realizada no índice RATxFAP, o licitante apresentou documentos nos quais são informados índices RAT diversos - "FAP E RAT" e "FAP, RAT 04.2024" informando 1 e "RAT - ESOCIAL" informando 3 -, não tendo, portanto, a documentação aptidão para efetivamente comprovar a composição a qual seria a devida do referido índice; 4) em relação à alteração nas alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP, que a documentação apresentada justifica a alteração. Por todo o exposto, ainda que se considerasse válido o novo índice determinado para o RATxFAP, as justificativas apresentadas não tiveram o condão de possibilitar a alteração nos custos originalmente informados para o Equipamento relativo ao teletrabalho e para as Despesas Administrativas/Operacionais, o que impossibilitou a comprovação da viabilidade econômica da proposta. Além disso, verificou-se, na certidão do CEIS, apresentada no âmbito da análise de conformidade e exequibilidade e a qual foi verificada mediante acesso ao portal do CEIS, o não atendimento à condição de participação a que se refere o edital, item 3.3, inciso V, de maneira que a proposta foi desclassificada, pelo que determina o edital, item 3.3, inciso V, e item 6.4.3, e Anexo III, item 2.2.

Tornei à análise da conformidade da proposta da Conservadora Campos, a qual não incidiu no patamar de inexecutabilidade presumida, segundo os critérios objetivos do edital. Propus ao licitante, então, já em sede de negociação, para objetivação do princípio da eficiência que vincula esta licitação, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e com fundamento no que determina o edital, item 6.5.3, que fechássemos no valor global de R\$21.578.654,74, correspondente a uma taxa de lucro de 1,49%, mantidos os demais índices e valores como originalmente expressos no arquivo XLSX relativo à proposta originalmente apresentada, o qual, observada a prescrição do edital, item 6.5.1.1.2, passaria ao do item SEI 97075745, já corrigidos os erros materiais nas células E14 e F14 da aba Quadro resumo, referidos quando da abertura da sessão pública. A Conservadora Campos anuiu à negociação.

Passei, então, à verificação a que se refere o Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Analisados os documentos referentes apresentados pela Conservadora Campos, verificou-se não constar informação relativa à comprovação do percentual RAT declarado, de 2%. Contudo, sendo o ônus advindo de uma possível incorreção nesse percentual - o qual pode variar a até 3% segundo a legislação específica - passível de ser suportado pelo lucro, sem que a proposta venha a incidir no patamar de inexecutabilidade, considerei superável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, ressaltando que, caso o licitante viesse a ser o vencedor da licitação, o custo relativo ao RATxFAP será reembolsado segundo a efetiva realização e no limite correspondente ao índice de 1% como consta no arquivo XLSX, conforme o modelo de remuneração expresso no Anexo IV do edital, item 6.1 e respectivo subitem. Os demais requisitos do item 3 foram atendidos.

Diante disso, atendidos todos os critérios do edital relacionados à conformidade e exequibilidade declarei válida e classificada a última proposta da Conservadora Campos, no valor global de R\$21.578.654,74.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos relativo à análise de propostas, a Rio Minas manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos nossa intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão de declarar vencedora a empresa selecionada. Fato é, que a referida empresa não atendeu a exigência do item 7.2.4.5.4 do edital, quanto a comprovação do valor do plano de saúde em consonância aos critérios da Resolução Normativa 507/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS. E no mais, não comprovou a exequibilidade do valor cotado para o equipamento necessário ao regime de trabalho, que se encontra consideravelmente baixo. Fatos que comprovaremos em nossa peça recursal".

Procedi à fase de habilitação, obtendo o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação, segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, requerendo junto à Conservadora Campos que encaminhasse, mediante a funcionalidade específica do sistema relativa ao envio de documentos para habilitação, os documentos requeridos pelo edital, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3; item 2.5.1; e item 2.5.3. Analisados todos os documentos, verificado o atendimento a todas as condições de habilitação, declarei o licitante habilitado e vencedor da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos referentes à fase de habilitação, a Orbenk manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de recursos contra a desclassificação de nossa proposta, pois ela contempla todos os custos necessários, atendendo inclusive os requisitos de habilitação, estando ambos de acordo. Fatos e fundamentos serão expostos na peça recursal".

Empreendido o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, o interposto pela Orbenk não foi admitido, pelo que estatui o edital, item 4.7.4, alínea b, e pela ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade, conforme o edital, item 7.4.1, alínea b, vez que o recurso, relativo à desclassificação da proposta da Recorrida, foi interposto no âmbito do prazo recursal relativo à habilitação.

A Rio Minas e a Conservadora Campos apresentaram tempestivamente as razões e contrarrazões de recurso, respectivamente.

Analisadas razões e contrarrazões de recurso (item SEI 98499193), configurou-se a necessidade de realização de diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta da Recorrida, em relação ao valor referente ao plano de saúde.

Tendo a Recorrente afirmado peremptoriamente que a proposta da Recorrida é inexequível por impossibilidade de que operadoras acreditadas pratiquem o preço oferecido pela Recorrida, a realização da diligência específica é impositiva, segundo entendimento consolidado dos especialistas técnicos e a jurisprudência dos órgãos de controle administrativo.

Marçal Justen Filho, quando do regime licitatório único que vigeu até a promulgação da Lei Federal 13.303/2016, estabeleceu que

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes". (JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1013)

Na mesma esteira, destaquem-se os seguintes excertos de decisões do Tribunal de Contas da União.

"2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (TCU. Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

"a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta" (TCU. Acórdão nº 2143/2013 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

Também no mesmo sentido é o ensino de Ronny Charles Lopes de Torres e Dawison Barcelos, já no regime licitatório próprio das estatais:

"o fato de uma proposta cumprir os critérios objetivos de aceitabilidade não representa presunção absoluta de exequibilidade. Assim, a faculdade disposta no §2º do art. 56 que possibilita às empresas públicas e às sociedades de economia mista a realização de 'diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada' deverá ser manejada não apenas aos casos em que surgem dúvidas

sobre a viabilidade das ofertas que superarem, mas, também, nas hipóteses em que as propostas não atendem aos critérios de aceitabilidade dispostos” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawison. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvm, 2023, p. 432).

Realizada a diligência, ante a inaptidão das informações apresentadas pela Recorrida, para a comprovação requerida, e a impossibilidade de obtenção de informações aptas à afastarem a manifesta inexecuibilidade da proposta, anulei a decisão pela validade da proposta da Recorrida, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso III, tornados nulos, por consequência^[i], considerado o entendimento dos especialistas técnicos^[ii] e observadas as normas e jurisprudência específicas^[iii], todos os atos subsequentes não passíveis de aproveitamento realizados no âmbito do processo licitatório, o qual retornou à fase de classificação das propostas, cumpridas as determinações do edital, itens 7.7 e 7.8.

A sessão foi retomada no dia 04/10/2024, às 9h30, tendo os licitantes sido devidamente convocados, mediante e-mail (item SEI 99089931) e publicação nos portais do BMDG e Compras MG (item SEI 98556179).

Analisada a conformidade da proposta então mais bem classificada, da Viçoserv, verifiquei que, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.6, o licitante não apresentara junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade, nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.6.1, sua proposta foi desclassificada.

Passei à análise da conformidade da proposta da Objetiva, a qual se mostrou manifestamente inexecuível. O licitante foi, então, convocado para que encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances e a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houvesse. A Objetiva apresentou tempestivamente a documentação (itens SEI 99500980).

Examinados os documentos, consignei, sobre o documento PIS COFINS OBJETIVA, não ser possível, pelo que determina o edital, Anexo III-A, itens 1.1.2.8 e 1.1.2.9, que na composição da proposta sejam usados índices relativos ao PIS e à COFINS diferentes dos nominais estabelecidos na legislação específica, os quais seriam respectivamente 1,65% e 7,6%, considerados os informados no próprio documento e como consta no detalhamento da proposta original. Em relação ao valor relativo ao equipamento para utilização no regime de teletrabalho, o documento ORÇAMENTO EQUIPAMENTO foi apto a comprovar a possibilidade de redução, de R\$3.890,00 para R\$3.717,00, vez que consiste na apresentação de orçamentos feitos junto a fornecedores dos equipamentos. Em relação à redução no valor relativo às Despesas Administrativas/Operacionais, de uma taxa de 5,5284% para 0,2012%, o documento CUSTOS ADMINISTRATIVOS não teve aptidão para comprovar a possibilidade da redução, vez que o edital estabeleceu objetivamente, no Anexo III, item 1.2.4, que os custos informados no arquivo XLSX quando do registro da proposta original correspondem à realidade em relação aos serviços licitados e que o documento CUSTOS ADMINISTRATIVOS é única e exclusivamente uma declaração de custos. Assim, não cumprida a condição do edital, Anexo III, item 2.1.2, acerca da apresentação de justificativa fundamentada e detalhada que determine a possibilidade das reduções nos custos sua proposta será desclassificada, em razão da não comprovação da viabilidade econômica, conforme determina o edital, item 6.4.3, e Anexo III, item 2.2.

Prossigui, examinando a conformidade da proposta da Plansul, cujo preço também incidiu no patamar de inexecuibilidade presumida. Convocada para que comprovasse a exequibilidade, o licitante permaneceu inerte, ao que desclassifiquei-lhe a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, e item 4.7.4, alínea 'a'.

A sessão pública foi, então, suspensa pelo adiantado da hora, e retomada no dia 07/10/2024, às 9h30.

Examinada a conformidade, a proposta da licitante Real JG também se mostrou manifestamente inexecuível. A licitante também permaneceu inerte ante a convocação para comprovação da exequibilidade, ao que desclassifiquei-lhe a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, e item 4.7.4, alínea 'a'.

Também a proposta da Adservi revelou-se manifestamente inexecuível e também permanecendo inerte a licitante, ante a convocação para que comprovasse a exequibilidade, a proposta foi desclassificada, pelos mesmos fundamentos.

Avaliada a conformidade da proposta da Rio Minas, verificou-se não ser presumidamente inexequível, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, propus à licitante, já em sede de negociação, para objetivação do princípio da eficiência que vincula esta licitação, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e com fundamento no que determina o edital, item 6.5.3, que fechássemos no valor global de R\$23.109.988,80, correspondente a uma taxa de lucro de 3,3515%, mantidos os demais índices e valores como originalmente expressos no arquivo XLSX relativo à proposta originalmente apresentada, o qual, observada a prescrição do edital, item 6.5.1.1.2, passaria ao referente ao item SEI 99501046, já corrigidos os erros materiais nas células E14 e F14 da aba Quadro resumo, referidos quando da abertura da sessão pública. A licitante anuiu ao proposto.

Procedi então, à verificação a que se refere o Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Analisados os documentos apresentados, verificou-se o atendimento aos requisitos.

Atendidos todos os critérios do edital relacionados à conformidade e exequibilidade declarei válida e classificada a última proposta do licitante Rio Minas, no valor global de R\$23.109.988,80, condicionada a decisão à comprovação de viabilidade do valor ofertado para o plano de saúde, oportunamente.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos relativo à análise de propostas, a Objetiva manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo, face a proposta de preços e a habilitação da proponente RIO MINAS, sendo todos os fundamentos explanados inteiramente em nossa peça recursal".

Passei, então, à fase de habilitação. O relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação, foram obtidos segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, e foi requerido junto à Rio Minas que encaminhasse, mediante a funcionalidade específica do sistema relativa ao envio de documentos para habilitação, os documentos requeridos pelo edital, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3; item 2.5.1; e item 2.5.3. Analisados todos os documentos, verificado o atendimento a todas as condições de habilitação, declarei o licitante habilitado, condicionada a decisão à comprovação da viabilidade do valor ofertado para o plano de saúde, conforme registrado no arquivo XLSX item SEI 99501046.

A sessão pública foi, então, suspensa para a realização da diligência visando a comprovação da viabilidade econômica da proposta declarada vencedora.

A documentação relativa à comprovação da exequibilidade da proposta da Rio Minas foi apresentada tempestivamente e foi encaminhada aos licitantes que manifestaram o interesse pelo acesso aos documentos. A análise das informações prestadas (item SEI 99501306) foi também encaminhada aos que manifestaram o interesse. Verificada a viabilidade econômica da proposta ratifiquei as decisões pela sua classificação e pela habilitação do licitante e declaro este licitante vencedor da licitação.

Não houve interesse dos licitantes em interpor recursos em relação à habilitação e à decisão pela exequibilidade da proposta declarada vencedora.

Empreendido o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela Objetiva o recurso não foi admitido, em razão de não atendidos os pressupostos de admissibilidade do edital, item 7.4.1: 1) da motivação, conforme a alínea 'e', não tendo sido informado expressamente o equívoco nas decisões relativas à classificação da proposta da RIO MINAS; 2) da tempestividade, conforme a alínea 'b', em relação à parte que remete à fase de habilitação, a qual ainda não havia ocorrido; e 3) do interesse, conforme a alínea 'd', ante a ausência de efetivo benefício a ser auferido, no âmbito da licitação, pela Recorrente, vez que a OBJETIVA não recorreu da desclassificação da própria proposta.

Assim, adjudiquei o objeto da licitação à vencedora, que fez chegar tempestivamente o instrumento de proposta readequada ao último valor ofertado (item SEI 99692097)

Encaminho o processo a Vossa Senhoria para análise e posterior encaminhamento ao Sr. Presidente para homologação, em razão da política de desinibição de competências do BDMG. A homologação será registrada no portal Compras MG pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior

[i] Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a anulação de ato administrativo implica no “desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao statu quo ante.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 168).

[ii] Não tendo sido comprovada a viabilidade econômica da proposta da Recorrida, o ato que a declarou exequível e válida padece de vício de legalidade, pelo que determina o edital, item 2.2, e a **Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso III**.

Na visão de Diógenes Gasparini,

O ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, por conseguinte, é o ato administrativo que, ao nascer, afrontou as prescrições jurídicas. É ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se ressente de defeitos jurídicos. Por conter ditos vícios ou defeitos, deve ser extinto. Sua extinção, por essa razão, nada tem que ver com sua conveniência ou oportunidade. Sobre ser desejada, a invalidação alcança o ato viciado no seu nascedouro. À vista disso, **pode-se conceituar a invalidação como sendo a retirada retroativa, parcial ou total, de um ato administrativo, praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, por outro ato administrativo. É também chamada de anulação.**

[iii] O Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG estabelece no art. 54, inciso III, que “Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...) apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo BDMG”.

Diz a Súmula 473 do STF que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Tribunal de Contas da União manifestou, no teor do Acórdão 3.496/2010, 1ª Câmara, rel. Min, Walton Alencar Rodrigues, que “Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. **Não é outro o sentido** do art. 49 da Lei 8.666/1993 e **da Súmula 473 do STF**”.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 17/10/2024, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site **http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0**, informando o código verificador **99703360** e o código CRC **EDD81C85**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000817/2024-46.

Para: Gabriel Viégas Neto

Diretor-presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gearis S/A - BDMG
Horizonte, 17 de outubro de 2024.

Belo

Assunto: Pregão Eletrônico BDMG-15/2024 - homologação da licitação

DESPACHO DECISÓRIO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-24-2024-I (item SEI 99616291) e recomendo a V.S^a. que homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 17/10/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99706956** e o código CRC **1BB9D51A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000817/2024-46.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior / Pregoeiro

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

Despacho Decisório

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-24-2024-I (SEI 9961629) homologo a licitação BDMG-15/2024, processo de compras nº 5201014 000008/2024 no Compras MG, tendo sido o objeto adjudicado à Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda. pelo valor global de R\$23.109.988,80.

Gabriel Viégas Neto
Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 17/10/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99708847** e o código CRC **8F314062**.